

DECISÃO N° 1540778, DE 27 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25752.599165/2017-19

AI5 nº 2134536178 - PP-Rio de Janeiro - RJ

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

A empresa CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA foi autuada em 21/10/2017 por descumprimento da Notificação 323/2017, infringindo a legislação sanitária. A conduta foi tipificada no art. 10, incisos XLI, XXXI da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 24/11/2017 (fls. 15), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23/04/2018 pela manutenção do AIS, argumentando que a autuada apresentou Programa de Manejo Integrado de Pragas de Bordo sem contemplar o disposto no art. 80 da Resolução RDC nº 72/2009. Destaca que o padrão de potabilidade da água para consumo a bordo não foi garantido, considerando que o controle regular do pH não era realizado. Salaria que as irregularidades nas boas práticas do gerenciamento de resíduos sólidos causam risco ao meio ambiente e às pessoas que tratam destes resíduos. Relata que o uniforme inapropriado do manipulador de alimentos não confere proteção adequada. O risco sanitário da infração foi classificado como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 30).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os

documentos de fls. 04 e de fls. 07 a 09, como a Notificação e o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Conforme preconiza a Resolução RDC nº 56/2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

As medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas.

Destaca-se que o art. 80 da Resolução RDC nº 72/2009, alterada pela Resolução RDC nº 10/2012, dispõe que toda embarcação deve manter a bordo o Programa de Manejo de Pragas atualizado. Assim, caso este Programa esteja incompleto, as medidas de prevenção, monitoramento e controle de pragas ficam prejudicadas ocasionando o acesso, abrigo e proliferação de vetores na embarcação.

Em relação à oferta de água potável a bordo, ressalta-se que o controle e manutenção dos parâmetros de potabilidade da água, incluindo o pH, são importantes para preservar a saúde da tripulação.

Sobre o uso de uniforme apropriado para o tripulante responsável pela manipulação de alimentos salienta-se que o uso de roupas adequadas previne acidentes de trabalho e diminui o risco de contaminação de alimentos.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da

conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 82/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 30/07/2021 (fls.32) e entregue pelos Correios em 31/08/2020 (fls. 33), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 34), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 23) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 30).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/07/2021, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1540778** e o código CRC **74269F6E**.
